

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011567-41.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: José Roberto Cabrera

Requerido: Município de Araraquara e outros

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSÉ **ROBERTO CABRERA** ajuizou ação declaratória com pedido liminar em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS - DER, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUTBA e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, alegando que compareceu ao Poupa Tempo de sua cidade a fim de efetuar a renovação de sua CNH. Ocorreu que foi informado que não seria possível, tendo em vista a existência de diversos pontos em seu prontuário. Afirmou que as infrações de trânsito lhes foram imputadas sem qualquer notificação e que não são reconhecidas como suas as infrações descritas às fls. 04/05, pois nunca esteve nos locais ali indicados. Em razão desses fatos, pleiteou a suspensão ainda que provisória das multas e da pontuação lançada em seu prontuário, permitindo-lhe a renovação de sua CNH e ao final a procedência da ação para que seja declarado como nulas as multas descritas na inicial, bem como do procedimento administrativo daí decorrente. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida. Contra esta decisão foi tirado agravo ao qual foi negado provimento.

Citados os requeridos apresentaram contestação. Sustentaram, em resumo que houve regular notificação do autor com relação aos infrações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de trânsitos por ele cometidas. Requereram a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, os fatos e fundamentos constantes da petição inicial convergem aos pedidos lançados, daí sem razão na pretensa inépcia.

No mais, a preliminar suscitada em contestação (fls. 152/153) pressupõe aprofundar-se na relação de direito material, daí, se acolhida em seu fundamento, dará azo à improcedência do pedido e não carência da ação proposta.

Ainda, considerando que a Comarca não tem Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas sim, apenas anexo, não há falar em competência absoluta do anexo para conhecer e julgar a lide.

Deve-se atentar que, havendo comprovação dos fatos alegados na inicial, implicará anulação de possíveis infrações de trânsito dos veículos, bem como cancelamento de pontos da CNH do autor junto ao requerido Detran/SP, daí porque deve ser mantido no polo passivo desta demanda, em detrimento da vergastada ilegitimidade.

Com relação à alegação de incompetência deste juízo

deve ser afastada.

Enfim, a revelia do DER é mitigada pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, versando sobre direitos indisponíveis, impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Com efeito, a presunção de legitimidade e legalidade

do ato administrativo fica comprometida diante da negativa apresentada pelo autor

fortalecida pelos documentos de fls. 403/405, onde se constata que o autor não é

proprietário de diversos veículos nos quais foram cometidas as infrações de trânsito

noticiadas na inicial, que inclusive possuem nomes e endereços de cadastro diverso do

constante no prontuário do autor.

Desta forma, não impedem dúvidas de que as multas

lançadas em nome do autor na condução dos veículos de placas DXR 8550, EXH 7070,

DZW 6817, DHP 7544, EFY 4205 e BNB 7604, correspondem à autuações em veículos

com placas clonadas.

Inexistindo, pois, prova cabal da expedição das

notificações referentes aos veículos mencionados e ante a prova de que as placas foram

clonadas, não podem prevalecer as infrações.

Ante o exposto, julgo a ação PROCEDENTE, para

reconhecer a nulidade das multas referidas na petição inicial relacionadas aos veículos

DXR 8550; EXH 7070; DZW 6817; DHP 7544; EFY 4205 e BNB 7604, impondo o

cancelamento das mesmas, bem como sejam cancelados os pontos lançados na CNH do

autor. Reconheço, ainda, a nulidade dos procedimentos administrativos instaurados contra

o autor, desde que relacionados com os veículos acima mencionados.

Arcarão os requeridos solidariamente com as custas e

despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00

(um mil e duzentos reais).

P. I. C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA